

A. I. Nº - 281105.1233/13-1  
AUTUADO - TIC TRANSPORTES LTDA.  
AUTUANTE - JALON SANTOS OLIVEIRA  
ORIGEM - INFRAZ ATACADO  
INTERNET - 13.11.2014

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0215-04/14**

**EMENTA:** ICMS. 1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SERVIÇO DE TRANSPORTE. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. **b)** RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. É permitido o uso do crédito fiscal, relativo a diferença de alíquota nas entradas de bens do ativo permanente (§ 11, art. 93, do RICMS-BA/1997), porém não no valor integral de uma só vez, e sim em 48 vezes (§ 17). Refeitos os cálculos do débito das infrações 1 e 2, considerando a dedução de apenas 1/48 avos do valor do Auto de Infração n.º 178891.1004/10-0, datado de 06/10/2010, em cada um dos valores indicados para as datas de ocorrência das autuações a partir do mês seguinte da lavratura e assunção do débito ali consignado. Infrações 1 e 2 procedentes em parte. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. É devido o pagamento da diferença de alíquota nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a consumo do estabelecimento. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 20/09/2013, exige o débito, no valor de R\$317.931,38, inerente aos anos de 2010, 2011 e 2012, conforme documentos às fls. 12 a 289 dos autos, em razão das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 - Deixou de recolher no prazo regulamentar ICMS no valor de R\$294.390,70, referente à Prestação de Serviço de Transporte, devidamente escriturada (s) no(s) livro(s) fiscal (is) próprio(s) na forma do demonstrativo às fls. 12/13 dos autos.

INFRAÇÃO 2 – Recolheu a menor ICMS no valor de R\$ 9.789,66, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto nas Prestações de Serviços de Transporte na forma do demonstrativo às fls. 14/15 dos autos.

INFRAÇÃO 3 – Deixou de recolher ICMS no valor de R\$13.751,02, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento na forma do demonstrativo às fls. 16/21 dos autos.

Às fls. 297 a 306 dos autos, com documentos anexos, o autuado apresenta sua defesa pedindo a procedência parcial do Auto de Infração nº 281105.1233/13-1 em tela, conforme os esclarecimentos a seguir descritos:

A infração 01 – 02.07.01 – valor R\$294.390,70, correspondente aos seguintes valores:

a. O valor R\$10.548,77 da infração é proveniente a estorno de débito realizado indevidamente pela Reclamante relativo às notas fiscais 5121 e 5139 de dezembro de 2009, correspondente à parcela de diferencial de alíquota, que originou saldo credor e consequentemente o recolhimento a menor do ICMS apontado. Esse valor será recolhido até 30/11/2013, com o

tratamento determinado pela Lei nº 12.903 de 05 de setembro de 2013, conforme demonstrativo abaixo:

Data Ocorr	Dta venc	Base de calculo	Aliq. %	Multa (%)	Valor Historico
31/01/2010	09/02/2010	35.740,16	12,00	50,00	4.288,82
30/03/2010	09/04/2010	52.166,25	12,00	50,00	6.259,95

b. Em relação ao saldo remanescente de R\$283.841,93, do auto de infração 1, será abordado na seqüência através do item “*B) DA IMPROCEDÊNCIA PARCIAL DA MEDIDA FISCAL*”.

Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo	Aliq %	Multa (%)	Valor Histórico
30/11/2010	09/12/2010	174.843,08	12,00	80,00	20.981,17
31/12/2010	09/01/2011	165.155,83	12,00	80,00	19.818,70
31/01/2011	09/02/2011	146.586,58	12,00	80,00	17.590,39
28/02/2011	09/03/2011	141.144,58	12,00	80,00	16.937,35
31/03/2011	09/04/2011	188.765,83	12,00	80,00	22.651,90
30/04/2011	09/05/2011	118.678,58	12,00	80,00	14.241,43
31/05/2011	09/06/2011	104.849,00	12,00	80,00	12.581,88
30/06/2011	09/07/2011	1.045.474,08	12,00	80,00	125.456,89
31/08/2011	09/09/2011	208.117,00	12,00	80,00	24.974,04
30/09/2011	09/10/2011	71.734,83	12,00	80,00	8.608,18
<b>Enquadramento Artigo 24, I do RICMS, aprovado pelo Decreto 6.284/97</b>					
<b>Multa aplicada Artigo 42 inciso II, alínea “f”, da Lei 7.014/96</b>					

A infração 02 – 03.04.03 – valor R\$9.789,66, corresponde aos seguintes valores:

c. Valor R\$3.472,13 referente à competência junho/2010 é consequência da glosa de crédito **infração 01 – 02.07.01**. Esse valor será recolhido até 30/11/2013, com o tratamento determinado pela Lei nº 12.903 de 05 de setembro de 2013.

d. Em relação ao saldo no valor de R\$6.317,53, competência outubro/2011, supostamente lançado como recolhimento a menor é oriundo da existência de saldo credor na apuração do período anterior, crédito este decorrente da exigência do auto de infração n.º 178891.1004/10-0, de 06/10/2010, no valor de R\$281.894,76. O valor desse diferencial de alíquota não foi reconhecido na época, bem como, não houve apropriação do crédito correspondente no período, conforme demonstrado através dos seguintes documentos (Doc. 03), (Doc. 04) os quais serão debatidos na seqüência.

A infração 03 – 06.02.01 valor R\$13.751,02, correspondente à parcela do diferencial de alíquota oriundo da aquisição de insumos destinados à prestação de serviços. Esse valor será recolhido até 30/11/2013, com o tratamento determinado pela Lei nº 12.903 de 05 de setembro de 2013, conforme demonstrativo abaixo:

Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo	Aliq %	Multa (%)	Valor Histórico
31/01/2010	09/02/2010	748,05	17,00	60,00	127,17
28/02/2010	09/03/2010	701,64	17,00	60,00	119,28
31/03/2010	09/04/2010	4.323,29	17,00	60,00	734,96
30/04/2010	09/05/2010	893,82	17,00	60,00	151,95
31/05/2010	09/06/2010	10.440,41	17,00	60,00	1.774,87
30/06/2010	09/07/2010	1.259,88	17,00	60,00	214,18
31/07/2010	09/08/2010	555,17	17,00	60,00	94,38
31/08/2010	09/09/2010	3.780,70	17,00	60,00	642,72
30/09/2010	09/10/2010	2.261,76	17,00	60,00	384,50
31/10/2010	09/11/2010	2.891,58	17,00	60,00	481,37
30/11/2010	09/12/2010	514,82	17,00	60,00	87,52
31/01/2011	09/02/2011	2.022,52	17,00	60,00	343,83
28/02/2011	09/03/2011	8.686,70	17,00	60,00	1.476,74
31/03/2011	09/04/2011	2.367,47	17,00	60,00	402,47
30/04/2011	09/05/2011	3.417,17	17,00	60,00	580,92
31/05/2011	09/06/2011	1.725,64	17,00	60,00	293,36

31/07/2011	09/08/2011	1.222,17	17,00	60,00	207,77
30/09/2011	09/10/2011	2.246,11	17,00	60,00	381,84
31/10/2011	09/11/2011	2.948,88	17,00	60,00	501,31
30/11/2011	09/02/2011	2.029,52	17,00	60,00	345,02
31/12/2011	09/01/2012	2.745,00	17,00	60,00	466,65
28/02/2012	09/03/2012	3.977,17	17,00	60,00	676,12
31/03/2012	09/04/2012	1.923,41	17,00	60,00	326,98
30/04/2012	09/05/2012	616,35	17,00	60,00	104,78
31/05/2012	09/06/2012	2.022,70	17,00	60,00	343,86
31/07/2012	09/08/2012	2.678,64	17,00	60,00	455,37
30/09/2012	09/10/2012	7.480,64	17,00	60,00	1.271,71
31/10/2012	09/11/2012	1.191,94	17,00	60,00	202,63
30/11/2012	09/12/2012	2.602,82	17,00	60,00	442,48
31/12/2012	09/01/2013	672,23	17,00	60,00	114,28

Enquadramento Artigo 24, I do RICMS, aprovado pelo Decreto 6.284/97

Multa aplicada Artigo 42 inciso II, alínea “f”, da Lei 7.014/96

**Total da infração: R\$ 13.751,02**

2. Em relação ao saldo remanescente das infrações 01 e 02 a seguir indicados:

**i. Da infração 01 – 02.07.01 valor R\$283.841,93:**

Data Ocorr	Data Venceto	Base de Cálculo	Aliq %	Multa (%)	Valor Histórico
30/11/2010	09/12/2010	174.843,08	12,00	80,00	20.981,17
31/12/2010	09/01/2011	165.155,83	12,00	80,00	19.818,70
31/01/2011	09/02/2011	146.586,58	12,00	80,00	17.590,39
28/02/2011	09/03/2011	141.144,58	12,00	80,00	16.937,35
31/03/2011	09/04/2011	188.765,83	12,00	80,00	22.651,90
30/04/2011	09/05/2011	118.678,58	12,00	80,00	14.241,43
31/05/2011	09/06/2011	104.849,00	12,00	80,00	12.581,88
30/06/2011	09/07/2011	1.045.474,08	12,00	80,00	125.456,89
31/08/2011	09/09/2011	208.117,00	12,00	80,00	24.974,04
30/09/2011	09/10/2011	71.734,83	12,00	80,00	8.608,18
<b>Total do Saldo Remanescente</b>					<b>283.841,93</b>
Total do Saldo Remanescente					
Enquadramento Artigo 24, I do RICMS, aprovado pelo Decreto 6.284/97					
Multa aplicada Artigo 42 inciso II, alínea “f”, da Lei 7.014/96					

**ii. Da infração 02 – 03.04.03 no valor de R\$ 6.317,53:**

Data Ocorr	Data Venceto	Base de Cálculo	Aliq %	Multa (%)	Valor Histórico
31/10/2011	09/11/2011	25.646,08	12,00	60,00	6.317,53

Enquadramento Artigo 116, incisos, 124, inciso I do RICMS, aprovado pelo Decreto 6.284/97

Multa aplicada Artigo 42 inciso II, alínea “a”, da Lei 7.014/96

Diz que a constituição do crédito tributário não merece prosperar, haja vista que os mencionados valores lançados no campo “Outros Créditos” do livro Registro de Apuração de ICMS (RAICMS) do mês de outubro de 2010 são legítimos e sua apropriação é assegurada pela legislação do ICMS.

Observa que, na oportunidade em que foi lavrado o auto de infração n.º 178891.1004/10-0 de 06/10/2010, no valor do principal de R\$ 281.894,76, de fato não havia lançado os débitos relativos ao diferencial de alíquotas, tampouco apropriou-se dos créditos. Uma vez reconhecido o débito, exsurge o direito à apropriação do crédito, em face do princípio da não-cumulatividade, que dispensa maiores digressões.

Destaca ainda que os créditos foram regularmente declarados por meio da DMA, no próprio mês do lançamento fiscal, e a apropriação ocorreu antes do decurso do prazo decadencial de cinco anos.

Diz que, para ilustrar a afirmação acima, apresenta o quadro demonstrativo anexo (Doc. 04), no qual estão relacionados, mês a mês, n.º dos documentos fiscais, valores e a origem dos créditos apropriados, cuja exigência se materializou através do auto de infração n.º 178891.1004/10-0 de 06/10/2010, em face das entradas de bens do ativo fixo proveniente de outra unidade da federação.

Salienta que, na data da apropriação, já havia decorrido o prazo de apropriação parcelada dos créditos (48 meses), por isso o lançamento foi realizado pelo seu valor global. Transcreve o art. 31, parágrafo único, da Lei nº 7014/96, em que dispõe que o crédito tributário “extingue depois de decorridos 05 (cinco) anos contados da data de emissão do documento fiscal”.

Da transcrição do art. 31 acima destacado, diz que o crédito apropriado, em outubro de 2010, é legítimo e sua apropriação está amparada pelo próprio levantamento fiscal que resultou em medida fiscal, cuja exigência foi devidamente quitada pela Reclamante.

Portanto, diz que não procede a exigência de estorno de crédito de ICMS, vez que os referidos valores foram declarados e apropriados tempestivamente e originam-se do recolhimento decorrente do auto de infração n.º **178891.1004/10-0** de 06/10/2010.

Diante do exposto, requer:

a. julgar improcedente a medida fiscal, em relação à parte impugnada, determinando seu arquivamento, em definitivo;

b. notificar a decisão de primeira instância diretamente aos patronos da Reclamante, no escritório profissional a Rua Marechal Deodoro, 630, 4º andar, sala 404, Centro – Cep: 80010-010, Cidade de Curitiba – Estado do Paraná.

O autuante ao prestar a informação fiscal, às fls. 357 a 358 dos autos, aduz que o defendant reconhece parcialmente as infrações 01 e 02, e integralmente a infração 03.

No mérito o argumento defensivo, quanto à parte contestada das Infrações 01 e 02 reporta-se ao Auto de Infração nº 178891.1004/10-0, lavrado em 29/09/2010, que reclamou recolhimento a menor do ICMS. Assim, destaca que:

- a. o defendant alega que tal fato decorreu da falta de lançamento do ICMS diferencial de alíquota nos livros fiscais decorrente da aquisição de bens para integrar seu ativo imobilizado.
- b. o defendant alega que lançou o imposto que lhe é assegurado o direito, diretamente no livro RAICMS, com base na documentação que acostou ao PAF (fls. 324 a 354).
- c. também alega que “todos os créditos apropriados foram a contempo uma vez que já se transcrevera o período de 48 meses da data da sua aquisição” pelo estabelecimento.

Observa, então, que uma simples verificação ao documento de fls. 353 é suficiente para que se observe que, fosse esse o motivo, a Autuada não poderia se creditar integralmente daquele montante do imposto (a Nota Fiscal nº 251106 foi emitida em 27/12/06).

No entanto, diz que o Auto de Infração nº 178891.1004/10-0 exigiu foi recolhimento a menor do ICMS devido pela prestação de serviços de frete, não guardando relação com o ICMS diferencial de alíquota não recolhido sobre bens adquiridos para integrar o ativo imobilizado.

O pretendido crédito fiscal nas aquisições de bens do ativo imobilizado, e seu correspondente ICMS diferencial de alíquota, foi apropriado mensalmente na razão de 1/48 avos, conforme se comprova no livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 104/215). Logo, é descabida a pretensão da Autuada.

Diante do exposto, requer o Autuante a procedência da ação fiscal com a condenação da Autuada ao pagamento integral do Auto de Infração.

À fl. 361 consta Termo de Confissão de Dívida e às fls. 369/371 do PAF, constam extratos do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, acerca do detalhamento de pagamento dos valores reconhecidos pela autuada.

## VOTO

Inicialmente, constato que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99, sendo o imposto, a multa e sua base de cálculo

apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, com indicação clara do nome, o endereço e a qualificação fiscal do sujeito passivo, bem como a indicação dos dispositivos da legislação infringidos.

Quanto à pretensão de notificar a decisão de primeira instância diretamente aos patronos da Reclamante, no escritório profissional a Rua Marechal Deodoro, 630, 4º andar, sala 404, Centro – Cep: 80010-010, Cidade de Curitiba – Estado do Paraná, há de se registrar que não existe nenhum óbice em acatar o pedido, no entanto, o não atendimento a tal solicitação não caracteriza nulidade do Auto de Infração, uma vez que a forma de intimação ou ciência do ato processual ao sujeito passivo encontra-se prevista no artigo 108, do RPAF, e, em perfeita sintonia com o estabelecido no art. 127 do CTN.

O presente Auto de Infração reclama crédito tributário do ICMS no valor total de R\$317.931,38, relativo às infrações descritas e relatadas na inicial dos autos, referente aos exercícios de 2010, 2011 e 2012, acatada na sua totalidade a infração 3 e parcialmente as infrações 1 e 2. Em consequência, subsiste a infração 3 pelo reconhecimento do sujeito passivo, com o seu pagamento.

A infração 1, que diz respeito a falta de recolhimento, no prazo regulamentar, do ICMS no montante de R\$294.390,70, decorre da prestação de serviço de transporte, devidamente escriturada no livro fiscal próprio, correspondentes aos meses de janeiro, março, novembro e dezembro de 2010; e janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, agosto e setembro de 2011, conforme demonstrativo acostados às fls. 12/13 dos autos, originário do roteiro de fiscalização – auditoria da conta corrente.

Por sua vez a infração 2, que diz respeito a ter efetuado recolhimento a menor do ICMS no montante de R\$9.789,66, decorre, também, da prestação de serviço de transporte, devidamente escriturada no livro fiscal próprio, correspondentes aos meses de junho de 2010 e outubro de 2011, conforme demonstrativo acostados às fls. 14/15 dos autos, originário do roteiro de fiscalização – auditoria da conta corrente.

A lide, em relação às infrações 1 e 2, reside aos fatos ocorridos a partir do mês de novembro de 2010, quando o sujeito passivo lançou no campo “*Outros Créditos*” do livro Registro de Apuração de ICMS (LRAICMS), competência a novembro de 2010, o valor de R\$281.894,76, relativo ao Auto de Infração n.º 178891.1004/10-0 de 06/10/2010, constituindo como crédito fiscal para compensação com tributos em operação ou prestação de serviço subsequente para fins de apuração do imposto a recolher mensal, uma vez que, em relação as ocorrências dos meses anteriores a novembro de 2011, foram reconhecidas pelo deficiente, com manifestação expressa, nos autos, de que estaria efetivando seu pagamento, juntamente com os valores integral devidos na infração 3, conforme se pode observar do extrato SIGAT – *detalhamento de pagamento do PAF* – às fls. 369/371.

Em sua defesa, o sujeito passivo não contesta os valores levantados, apenas destaca que os valores lançados no campo “*Outros Créditos*” do livro Registro de Apuração de ICMS (LRAICMS) do mês de novembro de 2010 são legítimos e sua apropriação é assegurada pela legislação. Diz que foi lavrado o auto de infração n.º 178891.1004/10-0 de 06/10/2010, no valor do principal de R\$ 281.894,76. Por quantum ter reconhecido o débito imputado no auto, exsurge, à luz do seu entendimento, o direito à apropriação do crédito, em face do princípio da não-cumulatividade, que diz dispensar maiores digressões.

Isso porque, o valor e a origem do crédito apropriado no LRAICMS, que se materializou por conta do auto de infração n.º 178891.1004/10-0 de 06/10/2010 (fls.318/319), em face de cobrança do imposto, relativo a diferença entre alíquotas internas e interestaduais, de entradas de bens do ativo fixo proveniente de outra unidade da federação, sem o devido recolhimento nos anos de 2005 e 2006, decorre do entendimento de que, na data do lançamento do crédito (novembro de 2010), vez efetuado de uma só, já havia decorrido o prazo de apropriação da parcela dos créditos em 48 vezes, como determina a legislação.

Instado a manifestar, o Fiscal Autuante diz que o Auto de Infração nº 178891.1004/10-0, que relaciona a cobrança de diferença de alíquota na aquisição de ativo fixo para integrar seu ativo

imobilizado, não guarda nenhuma relação com a exigência objeto da presente autuação, que diz respeito a ter deixado (infração 1), bem assim, ter recolhido a menor (infração 2) o ICMS devido pela prestação de serviços de frete devidamente escrituradas no livro registro próprio, em que, à luz do seu entendimento, descabe a apropriação do crédito lançado, no LRAICMS, da quantia de R\$281.894,76, correspondente ao valor do citado auto de infração, como assim procedeu o defendant no mês de novembro de 2010, o que fez por constituir saldo credor na conta corrente, fazendo por originar as infrações 1 e 2 do auto de infração em análise, relativo às datas de ocorrências a partir do mês citado.

Da análise das peças processuais se verifica que de fato, exceto em relação às datas de ocorrência 31/01/2010 e 31/03/2010 da infração 1 e 30/06/2010 da infração 2; em todas as demais datas de ocorrência, tanto da infração 1, quanto da infração 2, os valores dos impostos levantados decorreram da apropriação do crédito lançado, no LRAICMS, da quantia de R\$281.894,76, de uma só vez, pelo sujeito passivo, no mês de novembro de 2010, extraído do Auto de Infração n.º 178891.1004/10-0 de 06/10/2010 (fls. 318/319), integralmente glosado pelo autuante.

Como tal, não me apresenta assertivo a atitude do sujeito passivo de apropiar o crédito de uma só vez, relativo ao Auto de Infração n.º 178891.1004/10-0 de 06/10/2010 (fls.318/319), por quantum ter reconhecido o débito imputado no auto. De fato a legislação do ICMS admite a apropriação do crédito pago decorrente da entrada, no estabelecimento, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio contribuinte na forma do § 11, do art. 93, do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284 de 14/03/1997, que assim dispõe:

*Art. 93. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário. (Grifo acrescido)*

*§ 11. Nas entradas reais ou simbólicas de mercadorias, insumos, bens do ativo permanente, bens de uso e materiais de consumo, e nas utilizações de serviços de transporte e de comunicação, os documentos fiscais serão lançados: (Grifo acrescido)*

Entretanto, há de se observar que o subitem 2.1, da alínea "b", do inciso II, do § 11, conforme a seguir estacado, determina que, tratando-se de bens do ativo imobilizado procedentes de outras unidades da Federação, como é o objeto da presente lide, o lançamento do crédito no livro Registro de Apuração do ICMS dar-se-á de forma parcelada.

*II - no Registro de Apuração do ICMS: (Grifo acrescido)*

*b) relativamente à diferença de alíquotas: (Grifo acrescido)*

*2 - no quadro “Crédito do Imposto”, item “Outros Créditos”:*

*2.1 - tratando-se de bens do ativo imobilizado procedentes de outras unidades da Federação, inclusive os serviços de transporte correspondentes, observando-se que o lançamento do crédito dar-se-á parceladamente, na forma prevista no § 17; (Grifo acrescido)*

Em sendo assim, quando se admite a constituição do crédito fiscal relativo ao imposto pago nas entradas de bens destinados ao ativo fixo do próprio estabelecimento, seja o destacado na nota fiscal ou seja o decorrente da diferença de alíquota, que é o objeto do crédito glosado na presente lide, a compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes, dar-se-á em 48 vezes (§ 17, art. 93).

Acrescenta-se a essa constatação que, para usufruir de tais prerrogativas de utilização do crédito, torna-se obrigatório seu registro no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), conforme determina o § 12, do art. 93, do mesmo diploma legal, na forma a seguir descrita:

*§ 12. Além dos lançamentos de que cuida o parágrafo anterior, os créditos referentes a bens do ativo imobilizado serão objeto de outro lançamento, em documento denominado Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), nos termos do § 2º do art. 339. (Grifo acrescido)*

Logo, não há porque considerar assertivo a posição do defendant em apropiar do crédito do imposto pago/constituído decorrente do Auto de Infração n.º 178891.1004/10-0 de 06/10/2010 (fls. 318/319), de uma só vez, como assim procedeu indevidamente, por conta exclusivamente de uma expectativa de extinção do crédito, amparado na disposição do art. 31, parágrafo único da Lei nº 7.014/96, onde tal permissão do uso do crédito é admitida tão somente em 48 (quarenta e oito)

vezes, contados a partir da assunção da obrigação constituída, que no caso específico, ocorreu com a lavratura do auto em 29/09/2010.

Aliás, se de fato não houvesse a restrição do uso do referido crédito em 48 (quarenta e oito), vezes, através do seu registro no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), na forma disposta no § 2º, do art. 339, do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284 de 14/03/1997, como procedeu de forma indevida o sujeito passivo, com a apropriação no livro de Apuração do ICMS de uma só vez, sob a justificativa da proximidade de extinção do uso do referido crédito em sua escrita fiscal (§ 1º, do art. 31, da Lei. nº 7.014); mesmo assim a legislação não autoriza a utilização extemporânea do crédito fiscal sem observar as regras esculpidas no art. 101 do mesmo diploma legal, que, dentre outras, tem a exigência da comunicação escrita a unidade Fazendária de sua circunscrição, o que em nenhum momento foi observado nos autos.

Dado a assertividade do uso do crédito fiscal da diferença de alíquota, objeto do Auto de Infração nº 178891.1004/10-0 de 06/10/2010, (§ 11, art. 93, do RICMS-BA/1997), porém não no valor integral de uma só vez, e sim em 48 vezes (§ 17), voto procedente em parte as infrações 1 e 2, conforme os valores indicados no quadro a seguir apresentado, considerando a dedução de 1/48 avos em cada um dos valores indicados para as datas de ocorrência das autuações a partir do mês de novembro de 2010, restando o saldo da glosa do crédito do citado auto, para compensação com imposto devido em operações ou prestações subsequentes, na proporção de 1/48 avos ao mês, observando as regras esculpidas no art. 101, do RICMS-BA/1997, quanto a utilização extemporânea do uso do crédito fiscal.

Dt. Ocorr.	Dt. Vencto.	Valor Histórico – R\$	Compensação 1/48 – R\$281.894,76 A.I. 178891.1004/10-0	Novo Valor – R\$
31/01/2010	09/02/2010	4.288,82	-	4.288,82
30/03/2010	09/04/2010	6.259,95	-	6.259,95
30/11/2010	09/12/2010	20.981,17	5.872,81	15.108,36
31/12/2010	09/01/2011	19.818,70	5.872,81	13.945,89
31/01/2011	09/02/2011	17.590,39	5.872,81	11.717,58
28/02/2011	09/03/2011	16.937,35	5.872,81	11.064,54
31/03/2011	09/04/2011	22.651,90	5.872,81	16.779,09
30/04/2011	09/05/2011	14.241,43	5.872,81	8.368,62
31/05/2011	09/06/2011	12.581,88	5.872,81	6.709,07
30/06/2011	09/07/2011	125.456,89	5.872,81	119.584,08
31/08/2011	09/09/2011	24.974,04	5.872,81	19.101,23
30/09/2011	09/10/2011	8.608,18	5.872,81	2.735,37
<b>Total da Infração 1</b>				<b>231.373,78</b>
30/06/2011	09/07/2011	3.472,13	-	3.472,13
31/10/2011	09/11/2011	6.317,53	5.872,81	444,72
<b>Total da Infração 2</b>				<b>3.916,85</b>

Em sendo assim, as infrações 1 e 2 restam procedentes no valores respectivos de R\$231.373,78 e R\$3.916,85, conforme demonstrativo de débito acima indicado.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, por restar procedente integralmente a infração 3, pelo reconhecimento do sujeito passivo e parcialmente procedente as infrações 1 e 2 pelo acima destacado, devendo ser homologados os valores pagos, conforme se pode observar do extrato SIGAT – *detalhamento de pagamento do PAF* – às fls. 369/371 dos autos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281105.1233/13-1, lavrado contra **TIC TRANSPORTES LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$253.330,47**, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 10.548,77, e de 60%, sobre

R\$ 242.781,70, previstas no art. 42, incisos I, “a”, II “a” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de outubro de 2014.

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

JOWAN DE OLIVEIRA ARAUJO – JULGADOR